PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2024

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021.

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Igarapava/SP, relativas ao exercício financeiro de 2021, em conformidade com o Parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado nos autos do Processo TC - 00007090.989.20-3 – Exercício 2021, com as seguintes recomendações:

I – Corrija as falhas constatadas pela Fiscalização do Tribunal de Contas no setor de Controle Interno, aprimorando sua gestão;

II – Regulamente e institua o Conselho de Usuários, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 13.460/2017;

III – Assegure a conclusão de obra de drenagem pluvial que se encontra paralisada desde 2021;

IV – Adote providências no sentido de garantir que as dívidas de precatórios sejam liquidadas até o ano de 2029;

V – Contabilize corretamente as despesas com pessoal;

VI – Reveja a necessidade de contratação de elevado número de horas extras, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira e caracterize complemento salarial dos servidores;

VII – Regularize a situação dos servidores que possuem mais de duas férias vencidas e não gozadas;

VIII – Promova o registro contábil da depreciação dos bens patrimoniais móveis, bem como realize levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 96 da Lei nº 4.320/64;

IX – Efetue lançamento contábil referente à retenção pelo Poder Judiciário de recursos do Fundo de Participação de Municípios (FPM) para pagamento de precatórios devidos pelo

Instituto de Previdência do Município de Igarapava (PREVIGARAPAVA), em decorrência da responsabilidade subsidiária do Executivo Municipal pelos débitos;

X – Execute as despesas com o Fundeb exclusivamente na conta bancária vinculada de titularidade do Órgão responsável pela educação, sem transferências para outras contas, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.133/2020;

XI – Implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;

XII – Corrija as irregularidades apontadas em Fiscalização Ordenada realizada em unidade de ensino municipal;

XIII – Corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;

XIV – Adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e

XV – Atenda às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Igarapava/SP, 17 de junho de 2024.

Carla Adriana Mendonça,

CARLA ADRIANA MENDONÇA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

GILMAR FERNANDES
Vice-Presidente

Claudio Reis Vilas Boas

CLAUDIO REIS VILAS BOAS
Membro

Claudio Reis Vilas Boas
Carla A.M.

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA: PODER LEGISLATIVO. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TEM CARÁTER OPINATIVO. ACOLHIMENTO. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer a ser exarado em apreciação às contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

A Comissão de Finanças e Orçamento é o órgão competente, dentro do Poder Legislativo Municipal, para, no prazo de 25 dias, apreciar os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativos às contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, concluindo por projeto de decreto legislativo (§1°, art. 207, RI c/c inciso I, §1°, art. 166, CF).

Nessa linha, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo TC -00007090.989.20-3 – Exercício 2021, exarou parecer prévio às contas anuais do Chefe do Executivo.

Ao final, vieram os autos ao Poder Legislativo, órgão constitucionalmente legitimado para julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O controle externo em relação a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é realizado pelo Poder Legislativo, em sua típica atividade fiscalizatória, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim dispõe o Regimento Interno,

> **Art. 202.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal de Igarapava, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo. (Vide Resolução Privativa nº 05/2023, D.O.M. 19 de dezembro de 2023)
> **§ 1º** O controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, observando-se o disposto no art. 70 da Constituição Federal. (Vide Resolução Privativa nº 05/2023, D.O.M. 19 de dezembro de 2023)

Os fundamentos constitucionais para as previsões retromencionadas encontram-se nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por seu turno, cabe apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio, conforme se infere do §2º, art. 31 e se verifica do inciso I, art. 71, ambos da Constituição Federal.

Nessa toada, o órgão constitucionalmente encarregado de exarar parecer técnico acerca das contas do Chefe do Poder Executivo manifestou-se favoravelmente:

> TC-007090.989.20-3[1]
> Prefeitura Municipal: Igarapava.
> Exercício: 2021.
> Prefeito: José Ricardo Rodrigues Mattar.

[1] Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/4/1/4/940414.pdf Acesso em 20.06.2024.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-17.
Sustentação oral proferida em sessão de 26-09-23.
Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇOES. Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ensino, magistério, pessoal e saúde. Execução orçamentária superavitária. Investimento no FUNDEB relevado de acordo com EC nº 119/22. Recomendações. IEG-M, déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, alterações orçamentárias, atribuições de cargos em comissão, informações ao sistema AUDESP. Votação unânime.

É cediço que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não vincula o Poder Legislativo, que pode afastar suas conclusões e julgar de forma contrária ao entendimento lá esboçado, conforme alhures decidido pela Suprema Corte, sintetizando-se na seguinte tese com repercussão geral fixada nos autos do RE 729.744, tema 157:

> O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Contudo, entendemos não ser o caso de superar o entendimento da Corte de Contas.

Assim, entendemos que é o caso de aprovação das Contas do Chefe do Executivo relativas ao exercício de 2021, agasalhando os fundamentos constantes do parecer exarado nos autos do Processo TC -00007090.989.20-3 – Exercício 2021, acolhido por unanimidade pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que passam a integrar este parecer, mantendo as respectivas recomendações.

É a fundamentação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no §1º, art. 207, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o PARECER da Comissão de Finanças e Orçamento é pela aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021, acompanhando o parecer prévio exarado pela Corte de Contas nos autos do Processo TC - 00007090.989.20-3 – Exercício 2021, com as respectivas recomendações.

Em conformidade com as disposições regimentais, concluímos este parecer mediante projeto de Decreto Legislativo, que segue em anexo e é por esta manifestação fundamentado.

Igarapava/SP, 17 de junho de 2024.

Carla Adriana Mendonça

CARLA ADRIANA MENDONÇA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

GILMAR FERNANDES
Vice-Presidente

Claudio Reis Vilas Boas,

CLAUDIO REIS VILAS BOAS
Membro